



ACÓRDÃO
0001222-44.2013.5.04.0411 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO

Órgão Julgador: 7ª Turma

Recorrente: DELTASUL UTILIDADES LTDA. - Adv. Raul Bartholomay
Recorrido: JOSIANE JUNG BRESSAN - Adv. Rejane Osório da Rocha
Origem: Vara do Trabalho de Viamão
Prolator da Sentença: JUIZ GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

E M E N T A

Horas extras. Critério de dedução de valores pagos. Adoção do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST, *por disciplina judiciária*, que assegura a compensação global de todos os valores pagos a título de horas extras.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA** para: **a)** determinar, em relação à compensação das horas extras, a adoção do critério previsto na OJ 415 da SDI-1 do TST; **b)** reduzir a indenização por danos morais ao valor de R\$ 2.000,00. Valor da condenação reduzido em R\$ 3.000,00, para os efeitos legais.



ACÓRDÃO
0001222-44.2013.5.04.0411 RO

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 02 de abril de 2014 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Irresignada com a sentença de parcial procedência do feito, dela recorre a reclamada.

Pretende a reforma do julgado no tocante às diferenças de comissões, horas extras e intervalos e indenização por danos morais decorrentes da demora na devolução da CTPS da reclamante.

Com as contrarrazões oferecidas pela reclamante, sobem os autos ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO (RELATORA):

1. Diferenças de comissões. Diante da prova documental produzida, o juízo de origem verificou a existência de diferenças de comissões em favor da reclamante, apresentando o seguinte demonstrativo contábil na fundamentação da sentença:

"Exemplifico no período de 21/03/2013 a 20/04/2013, adotando (i) R\$ 52.310,00 como valor das vendas, já descontadas as mercadorias devolvidas - fl. 111; (ii) R\$ 744,00 o salário base - fl. 79. Assim:



ACÓRDÃO
0001222-44.2013.5.04.0411 RO

Fl. 3

- Comissão básica: $R\$ 52.310,00 \times 0,2\% = R\$ 104,62$.
- 1º adicional de comissão: $R\$ 52.310,00 - R\$ 29.760,00 = R\$ 22.550,00 \times 0,6\% = R\$ 135,30$.
- 2º adicional de comissão: $R\$ 52.310,00 - R\$ 52.080,00 = R\$ 230,00 \times 0,3\% = R\$ 0,69$.
- Total: $R\$ 240,61$.

Conquanto a reclamada tenha pago R\$ 231,07 de comissões no período (fl. 79), há diferenças de comissões a serem adimplidas" (fl. 121-v.).

Inconformada, a reclamada recorre da decisão. Alega que o demonstrativo de diferenças de comissões apresentado na sentença não observou corretamente o período de apuração das comissões, que vigora do dia 21 de um mês até o dia 20 do mês seguinte. Sustenta, assim, não existirem as diferenças deferidas à reclamante.

Não prospera o recurso.

O exame do contrato de trabalho (fls. 48/51) revela que o demonstrativo apresentado na sentença aplicou corretamente os percentuais referentes às comissões, primeiro e segundo adicionais de comissões. Contudo, tais critérios sequer estão sendo questionados no recurso, que se restringe ao período de apuração das comissões. Desse modo, verifico que o **relatório de comissões por vendedor** juntado pela reclamada (fl. 111) tem como período de apuração justamente o dia 21 de um mês até o dia 20 do mês seguinte, critério preconizado pela recorrente e, portanto, devidamente adotado pelo julgador de origem, que utilizou tal documento no



ACÓRDÃO
0001222-44.2013.5.04.0411 RO

Fl. 4

demonstrativo que apresentou em sentença.

Nego provimento.

2. Horas extras e intervalos. Critério de dedução de horas extras pagas. A reclamada não se conforma com o critério de dedução de horas extras pagas fixado na sentença, que limitou ao mês da competência. Pretende autorização para a dedução da totalidade dos valores pagos a título de sobrejornada, pelo critério global. Invoca a OJ 415 da SDI-1 do TST.

Razão lhe assiste.

O pedido de compensação global de todos os valores pagos a título de horas extras prospera. Por questão de *disciplina judiciária*, a Turma passa a adotar o entendimento consolidado na **Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST**.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso para determinar, em relação à compensação das horas extras, a adoção do critério previsto na OJ 415 da SDI-1 do TST.

3. Indenização por danos morais decorrentes da demora na devolução da CTPS da reclamante. O juiz de primeiro grau reputou verdadeira a alegação da petição inicial referente à demora na devolução da CTPS da reclamante, em decorrência da não apresentação do recibo de devolução previsto no artigo 29 da CLT. Segundo a petição inicial, a autora foi despedida em 24.05.2013 e sua CTPS somente lhe foi entregue no dia 12.06.2013, o que obstaculizou a obtenção de novo emprego. Por conseguinte, a ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos



ACÓRDÃO
0001222-44.2013.5.04.0411 RO

Fl. 5

morais, fixada em R\$ 5.000,00.

Inconformada, a reclamada recorre. Sustenta não ter ocorrido o alegado atraso na devolução da CTPS da autora. Acrescenta não ter sido provado, ainda, o fato referente à não obtenção de novo emprego, bem como a ocorrência do referido dano moral.

O recurso merece parcial acolhida.

Reproduzo aqui os bens lançados argumentos que fundamentam a decisão atacada, porque os acolho como razões de decidir:

"Em seu artigo 29, a CLT exige a emissão de recibo para apresentação e entrega da carteira de trabalho e previdência social. Estreme de dúvidas, trata-se de uma positivação do dever do empregador documentar a relação de emprego. Logo, à reclamada incumbe o ônus da prova (artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do Código de Processo Civil) da devolução tempestiva da carteira de trabalho e previdência social - cujo prazo é de 48 horas, de acordo com o mesmo dispositivo citado.

No caso examinado, a reclamada sequer faz menção à existência de recibo, limitando-se a negar os fatos (fl. 43-verso).

Não há dúvidas, portanto, que a reclamada deve indenizar a parte reclamante pelo dano moral experimentado, ex vidos artigos 187, 188 e 927 do Código Civil. Destaco que a retenção da carteira de trabalho e previdência social configura dano moral in re ipsa, pois por si só dificulta (ou mesmo obsta, pois o novo empregador não pode analisar a experiência recente, se



ACÓRDÃO
0001222-44.2013.5.04.0411 RO

Fl. 6

necessária) a busca pelo novo emprego."

Assim, o provimento que se alcança ao recurso é tão somente no sentido de reduzir o valor deferido em 1º grau (R\$ 5.000,00), considerando não apenas o curto período de duração do contrato de trabalho, mas também o curto período em que a reclamada permaneceu na posse da CTPS do reclamante além do prazo legal de 48 horas.

Dou parcial provimento ao recurso para reduzir a indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO (RELATORA)

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS